

PROJETO DE LEI nº 10.433/2018¹

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 10.433, de 2018, de autoria do ilustre Deputado EDUARDO BARBOSA, propõe, por meio de alteração do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), facultar ao doador, de recursos doados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a indicação da destinação de sua preferência para a aplicação de tais recursos, a qual poderá ser objeto de termo de compromisso elaborado pelo respectivo conselho, e facultar aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente a chancela de projetos mediante edital específico.

O Projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) de Seguridade Social e Família – CSSF, de Finanças e Tributação – CFT (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54, RICD).

Na CFSS, o Projeto foi aprovado, com Substitutivo que essencialmente estabelece: a) que os projetos aprovados deverão garantir os direitos fundamentais e humanos das crianças e adolescentes; b) que os recursos captados serão repassados para a instituição proponente mediante formalização de instrumento de repasse de recursos, conforme legislação vigente; e c) que o tempo de duração entre a aprovação do projeto e a captação dos recursos deverá ser de dois anos, podendo ser prorrogado por igual período, eliminando a necessidade de submissão a novo processo de chancela do projeto cujo tempo de captação exceder os dois primeiros anos.

A matéria vem à CFT para deliberação exclusivamente quanto à adequação e compatibilidade financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

2. Análise:

A análise da matéria evidencia que não há implicação em redução de receita pública ou em aumento de despesa públicas. De fato, tanto o Projeto quanto o Substitutivo aprovado pela CFSS tratam exclusivamente de estabelecer critérios para destinação de gastos tributários já em vigor. Portanto, nos termos da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, não cabe seu pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da matéria para a União.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

4. Resumo:

O Projeto de Lei nº 10.433, de 2018, e o Substitutivo aprovado pela CFSS não têm implicação em redução de receita ou em aumento de despesa públicas, não cabendo pronunciamento da CFT quanto aos seus aspectos financeiro e orçamentário para a União.

Brasília, 17 de dezembro de 2021.

Mauro Antonio Órrego da Costa e Silva
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho 2903/2021 da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.